



Procuradoria-Geral do Estado

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 156

Período: De 05/05/2026 a 18/05/2026

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 21.932 – DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI). READEQUAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. ANÁLISE DE ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. MULTIFUNCIONALIDADE E ATIVIDADE INERENTE. POSSIBILIDADE SEM ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO POR TERMO ADITIVO.

##### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 21.931 – CONTRATO DE PATROCÍNIO. FESTIVAL FRONTEIRAS 2026. FOMENTO À CULTURA E AO CONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 54.870/2019. VIABILIDADE JURÍDICA. ANO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. ORIENTAÇÕES. DESTINAÇÃO DE INGRESSOS FORNECIDOS COMO CONTRAPARTIDA PELO PATROCÍNIO. ESPAÇOS DE FALA PARA REPRESENTANTES DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.933 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. ERRO MATERIAL. ADJUDICATÁRIA. EMPRESA ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS. VIABILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 21.934 – TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E DIREITOS. PROVISIONAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. RETENÇÃO DE VALORES APÓS A EXTINÇÃO DO AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS REMANESCENTES AO ERÁRIO.

- PARECER Nº 21.935 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA RUA 20 DE MARÇO (VRS 811). REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.936 – IDENTIFICAÇÃO CIVIL. CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL (CIN). DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REDE DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFCs). DELEGAÇÃO DE ATOS MATERIAIS PREPARATÓRIOS. RESSARCIMENTO POR UNIDADE EMITIDA. ORÇAMENTO DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS/RS. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 02/2024. VIABILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 21.937 – PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – OEI. CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE ACORDO EXECUTIVO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL – ACTI. DECRETO ESTADUAL Nº 58.382/2025. REQUISITOS LEGAIS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.939 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (SÃO FRANCISCO DE PAULA). VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPUTA ELETRÔNICA. VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.
- PARECER Nº 21.942 – PROCESSO DE COLONIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REASSENTAMENTO PE 31 DE MAIO. ART. 32 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ART. 26-B DA LEI FEDERAL Nº 8.629/1993. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCESSOS DE TITULAÇÃO DEFINITIVA DOS AGRICULTORES REASSENTADOS. ENCERRAMENTO.
- PARECER Nº 21.943 – PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA (PISEG/RS). REPASSE DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS. GUARDAS MUNICIPAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.224/2018. VIABILIDADE. OPERACIONALIZAÇÃO.
- PARECER Nº 21.944 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA 3ª COMPANHIA RODOVIÁRIA DA BRIGADA MILITAR, DO 2º BRBM, SITUADA ÀS MARGENS DA RSC-287, KM 229, BAIRRO CAMOBI, SANTA MARIA/RS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO.
- PARECER Nº 21.945 – DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI ESTADUAL Nº 16.228/2024. PRAZO PARA ESCRITURA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM LEI MUNICIPAL. SOBRESTAMENTO. ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº

9.504/1997. PREVISÃO DE ENCARGOS. NÃO INCIDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 21.947 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECIMENTO DE BENS. AQUISIÇÃO DE CARNE PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA. ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DA REGIÃO 502. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 21.948 – PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES. DECRETO ESTADUAL Nº 58.675/2026. REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS. MODALIDADE FUNDO A FUNDO. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FEAS). DECRETO ESTADUAL Nº 57.653/2024. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997.
- PARECER Nº 21.952 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. TRECHOS DA RODOVIA ERS-484. CONTRAPARTIDA. CALAMIDADE PÚBLICA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESSENCIALIDADE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.953 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC/RS). AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR. ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS. ÓRGÃO PARTICIPANTE DE COMPRA NACIONAL (OPCN). LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LEI FEDERAL Nº 12.816/2013. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DEMONSTRADA. MINUTA CONTRATUAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTE. ANO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. NATUREZA PEDAGÓGICA E DEVER CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE VEDAÇÃO ELEITORAL. VIABILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 21.954 – CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA ERS-132. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 21.932**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI). READEQUAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. ANÁLISE DE ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO. MULTIFUNCIONALIDADE E ATIVIDADE INERENTE. POSSIBILIDADE SEM ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO POR TERMO ADITIVO.

1. Consulta formulada pela Secretaria da Comunicação acerca da viabilidade de empregados públicos (jornalistas e radialistas) exercerem novas tarefas de apresentação de programas e operação técnica, motivada pela carência de pessoal e evolução tecnológica das mídias.

2. A controvérsia reside em saber se a exigência de novas tarefas compatíveis com o núcleo profissional caracteriza acúmulo de função (art. 13 da Lei Federal nº 6.615/1978) ou se está abrangida pelo *jus variandi* do empregador e pela condição pessoal do trabalhador (art. 456, parágrafo único, da CLT).

3. A profissão de jornalista compreende privativamente a entrevista e a reportagem falada (art. 2º do Decreto-Lei nº 972/1969), sendo a apresentação de programas em estúdio atividade inerente à categoria, conforme reforçado pela Lei Estadual nº 14.420/2014.

4. Para os radialistas, o Decreto Federal nº 9.329/2018 promoveu a aglutinação de funções técnicas e artísticas (multifuncionalidade), afastando o adicional de acúmulo quando as tarefas integram o mesmo setor de atividade e processo tecnológico.

5. É juridicamente viável a readequação funcional pretendida, sem direito a complementação salarial ou novo contrato, desde que as tarefas sejam correlatas e executadas na mesma jornada. Impõe-se a formalização por Termo Aditivo com concordância expressa, anotação em CTPS e assentamentos funcionais.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [21.932](#)

## LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

### Parecer nº 21.931

Ementa: CONTRATO DE PATROCÍNIO. FESTIVAL FRONTEIRAS 2026. FOMENTO À CULTURA E AO CONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 54.870/2019. VIABILIDADE JURÍDICA. ANO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. ORIENTAÇÕES. DESTINAÇÃO DE INGRESSOS FORNECIDOS COMO CONTRAPARTIDA PELO PATROCÍNIO. ESPAÇOS DE FALA PARA REPRESENTANTES DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

1. O contrato de patrocínio consubstancia fomento, categoria específica de negócio jurídico quando celebrado pela Administração Pública, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação por ser intuitu personae, vez que inviável a competição, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/21. Parecer PGE nº 20.537/24.

2. O patrocínio institucional qualifica-se como contrato atípico com dupla função de fomento e comunicação, distinguindo-se da publicidade institucional comum por ser o elemento de fomento o escopo central da avença. Orientação Jurídica Setorial (OJS) nº 117/2023-PGE/SECOM.

3. É juridicamente viável a celebração de contrato de patrocínio entre o Estado do Rio Grande do Sul e a empresa Delos Produções Culturais Ltda,

com fulcro no caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para realização do evento Festival Fronteiras 2026, devendo ser observadas as cautelas inerentes ao período de execução (ano eleitoral).

4. Os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estão atendidos, ressalvados os incisos IV (deve ser anexada a Solicitação de Recursos Orçamentários), V (deve ser anexada a certidão negativa relativa a tributos federais e atualizadas as certidões vencidas antes da assinatura do contrato) e VIII (pendente minuta de termo de inexigibilidade). Quanto à justificativa de preço (inciso VII), recomenda-se a complementação da instrução, conforme item 4 da fundamentação.

5. O projeto em análise atende aos critérios de promoção do Estado e difusão cultural previstos no art. 9º do Decreto nº 54.870/2019. No entanto, previamente à formalização do contrato, é necessária autorização do Comitê Estadual de Publicidade, de Eventos e de Patrocínios, nos termos do artigo 2º, inciso IV, e artigo 7º do Decreto Estadual nº 54.870/2019.

6. A formalização da avença deverá ocorrer por meio de instrumento contratual específico, observadas as recomendações do item 4 da fundamentação deste Parecer.

7. Recomendações pontuais em razão do ano eleitoral quanto à destinação de ingressos e/ou credenciais recebidos como contrapartida e espaços de fala de representantes do Estado em eventos patrocinados pela Administração.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.931](#)

---

### **Parecer nº 21.933**

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. ERRO MATERIAL. ADJUDICATÁRIA. EMPRESA ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Em que pese constar originalmente na Ata de Registro de Preços (ARP) nº 38/2025 a indicação de empresa nacional como adjudicatária, verifica-se que, por meio de apostilamento, foram acrescidos os dados de empresa estrangeira, a qual passou a figurar como adjudicatária.

2. Constata-se nos autos a existência de procuração outorgada pela empresa estrangeira à empresa brasileira, conferindo-lhe poderes de representação e para a prática de todos os atos necessários à participação no certame licitatório, com expressa referência ao Pregão Eletrônico que deu origem à ARP objeto do presente expediente. Consta, ainda, proposta comercial

formulada pela empresa estrangeira, a qual foi apresentada no certame pela empresa brasileira, na qualidade de sua representante legal.

3. Conjugando-se os elementos dos autos, é possível inferir que o acréscimo dos dados da empresa estrangeira por meio do Termo de Apostilamento teve como fundamento a correção de erro material, não implicando em alteração da adjudicatária.

4. Em decorrência da adjudicatária consistir em empresa estrangeira (alemã), não se identifica óbice jurídico à aplicação das regras editalícias destinadas a licitantes estrangeiros.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.933](#)

---

#### **Parecer nº 21.934**

Ementa: TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. PROGRAMA DE OPORTUNIDADES E DIREITOS. PROVISIONAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. RETENÇÃO DE VALORES APÓS A EXTINÇÃO DO AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS REMANESCENTES AO ERÁRIO.

1. O Termo de Colaboração, regido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Estadual nº 53.175/2016, é o instrumento jurídico que formaliza a parceria para a execução do Programa de Oportunidades e Direitos (POD), admitindo-se o pagamento e o provisionamento de encargos e verbas rescisórias estritamente vinculados ao período de vigência do plano de trabalho pactuado.

2. Impõe-se o dever de restituição ao Tesouro Estadual dos saldos financeiros remanescentes após a prestação de contas final do ajuste extinto, em obediência à autonomia jurídica e contábil das parcerias, vedando-se a retenção de provisões financeiras atreladas a rescisões não efetivadas no curso daquele instrumento.

3. Não há autorização legal no ordenamento jurídico estadual para a manutenção dos valores em posse da entidade, tendo em vista que o Decreto Federal nº 8.726/2016 não possui aplicação automática ao Estado do Rio Grande do Sul, devendo prevalecer a regra de encerramento do Decreto Estadual nº 53.175/2016, o qual não comporta a referida retenção excepcional.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.934](#)

### **Parecer nº 21.935**

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA RUA 20 DE MARÇO (VRS 811). REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Travesseiro, para a execução de obra de pavimentação asfáltica de trecho da Rua 20 de Março (VRS 811), entre o final do pavimento asfáltico existente e o Arroio Macuco.
2. Encontram-se atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, havendo recomendações pontuais sobre a renovação de certidão expirada, retificação de nota de solicitação de empenho e quanto ao projeto básico, bem como de complementação de justificativa, a fim de que o gestor demonstre que convênio tem como objetivo atender decorrência do estado de calamidade pública reconhecido por ato normativo do Governo do Estado, embora já expirado.
3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.
4. A minuta do termo de convênio respeita a versão padronizada, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.935](#)

### **Parecer nº 21.936**

Ementa: IDENTIFICAÇÃO CIVIL. CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL (CIN). DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REDE DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES (CFCs). DELEGAÇÃO DE ATOS MATERIAIS PREPARATÓRIOS. RESSARCIMENTO POR UNIDADE EMITIDA. ORÇAMENTO DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS/RS. INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 02/2024. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. É juridicamente viável a modelagem de cooperação administrativa em análise, condicionada à prévia edição de Decreto governamental, à celebração de Termo de Cooperação Técnica entre Instituto-Geral de Perícias

(IGP) e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-RS) e à formalização do aditivo contratual contemplando o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, bem como a inclusão dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) como postos de coleta de dados para fins de emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN).

2. A competência constitucional do Instituto-Geral de Perícias (IGP/RS) para as atividades de identificação civil, prevista no Artigo 139-A da Constituição Estadual, não constitui óbice absoluto à descentralização da coleta de dados biométricos. Distingão fundamental entre ato de autoridade (julgamento pericial da identidade, indelegável) e ato material preparatório (captura de foto e digitais, delegável como atividade-meio).

3. O marco legal da identificação nacional, delineado pela Lei Federal nº 14.534/2023, ao instituir o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente de identificação do cidadão e impor a interoperabilidade das bases de dados públicas, evidencia a convergência técnico-jurídica entre os processos de emissão da CNH e da CIN, em lógica análoga ao modelo dos Ofícios da Cidadania previsto na Lei Federal nº 13.484/2017 e validado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5855.

4. Reconhecimento da legalidade da terceirização do atendimento ao público para coleta de informações iniciais, mediante atuação dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) como unidades auxiliares de identificação civil, sob regime de credenciamento, na qualidade de suporte logístico e tecnológico do Estado, em consonância com o Parecer PGE/RS nº 17.578/2019.

5. Não há óbice jurídico à realização de termo aditivo qualitativo ao Contrato nº 007/2022 (IGP) para inclusão dos CFCs como pontos de captura, preservando a identidade do objeto.

6. Recomenda-se a adoção do modelo de ressarcimento por unidade emitida para aprimorar a eficiência e a economicidade do arranjo, vinculando a contraprestação à efetiva produção de documentos, com custeio integral via dotação orçamentária do IGP/RS.

7. Configura-se o IGP/RS, no âmbito da segurança da informação, como controlador, e os CFCs, como operadores, sendo obrigatória a transmissão de dados em tempo real com vedação de armazenamento local, garantindo a integridade da cadeia de custódia de dados biométricos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.936](#)

## **Parecer nº 21.937**

Ementa: PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – OEI. CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE ACORDO EXECUTIVO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL – ACTI. DECRETO ESTADUAL Nº 58.382/2025. REQUISITOS LEGAIS. RECOMENDAÇÕES.

1. O ajuste pretendido, qualificado como Acordo Executivo de Cooperação Técnica Internacional (ACTI), a ser firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Educação, e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), tem por objeto a implementação do Museu da Educação para o Amanhã (MUSEDUCA), da Biblioteca Inspiradora e de estruturas do Centro de Desenvolvimento dos Profissionais da Educação (CDPE).
2. A celebração do acordo encontra amparo nos Acordos Básicos de Cooperação firmados entre o Governo Brasileiro e a OEI, promulgados pelos Decretos Federais nº 5.128/2004 e nº 8.289/2014, e é especificamente regulamentada, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 58.382, de 30 de setembro de 2025, que estabelece os procedimentos e requisitos para a formalização de acordos executivos destinados à implementação do Centro de Referência em Educação.
3. A análise da minuta e da instrução processual demonstra o atendimento dos requisitos formais previstos no art. 8º do Decreto Estadual nº 58.382/2025, notadamente quanto ao objeto, quantificação dos recursos financeiros, obrigações das partes, vigência, taxa de administração, prestação de contas, solução de controvérsias, dotação orçamentária e justificativa da cooperação.
4. Recomenda-se (i) a complementação da instrução processual com elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos estimados com a prática de mercado ou sua correspondência com valores despendidos em projetos similares, (ii) a indicação expressa da opção pelo regime de Execução Direta no instrumento e (iii) o reforço das cláusulas atinentes aos mecanismos de auditoria e controle.
5. Necessária submissão da minuta final do Acordo Executivo à apreciação da Agência Brasileira de Cooperação Técnica (ABC), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), nos termos do Decreto Federal nº 5.151/2004.
6. Ausência de objeção jurídica à minuta de ato complementar de cooperação técnica internacional.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.937](#)

### **Parecer nº 21.939**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (SÃO FRANCISCO DE PAULA). VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPUTA ELETRÔNICA. VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.

1. É juridicamente viável, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a contratação direta emergencial de empresa para prestação de serviços continuados de conservação rotineira e recuperação em pistas, acostamentos, elementos de drenagem, obras de arte especiais, sinalização horizontal provisória, roçadas, limpezas, atividades correlatas e apoio para serviços emergenciais, em rodovias estaduais pavimentadas sob a jurisdição da 2ª Superintendência Regional (SR02) do DAER/RS, sediada no município de São Francisco de Paula, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos deste Parecer.
2. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.
3. Ressalvadas as observações indicadas, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos.
4. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.939](#)

### **Parecer nº 21.942**

Ementa: PROCESSO DE COLONIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REASSENTAMENTO PE 31 DE MAIO. ART. 32 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ART. 26-B DA LEI FEDERAL Nº 8.629/1993. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCESSOS DE TITULAÇÃO DEFINITIVA DOS AGRICULTORES REASSENTADOS. ENCERRAMENTO.

1. O art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul impõe o reassentamento dos pequenos agricultores assentados em áreas colonizadas ilegalmente pelo Estado situadas em terras indígenas.

2. É possível a aplicação, por analogia, do art. 26-B da Lei Federal nº 8.629/1993, a fim de promover a regularização fundiária no reassentamento PE 31 de Maio, como forma de promoção dos princípios da função social da propriedade e da proporcionalidade, bem como por aplicação do consequentialismo jurídico, consagrado nos arts. 20 e 21 da LINDB.

3. Para que se realize a regularização fundiária, devem ser observadas as condicionantes previstas no art. 26-B da Lei Federal nº 8.629/1993, bem como no art. 21 do Decreto nº 9.311/2018, no art. 65 da Instrução Normativa INCRA nº 99/2019 e, ainda, na Lei Estadual nº 15.794/2022 e no Decreto Estadual nº 57.772/2024.

4. Diante da regularização fundiária envolvendo os atuais ocupantes das terras, recomenda-se o encerramento dos processos administrativos de titulação definitiva dos agricultores reassentados que abandonaram os lotes, com a indicação expressa dessa situação, haja vista a perda de objeto dos expedientes.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.942](#)

---

### **Parecer nº 21.943**

Ementa: PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA (PISEG/RS). REPASSE DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS. GUARDAS MUNICIPAIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.224/2018. VIABILIDADE. OPERACIONALIZAÇÃO.

1. O repasse não fere a destinação à "segurança pública estadual" prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.224/2018, uma vez que a expressão admite interpretação sistêmica e abrangente, compreendendo o fortalecimento das Guardas Municipais como componente indissociável da proteção à população.

2. A viabilização técnica deve ocorrer preferencialmente mediante a submissão de Projetos Municipais Próprios na plataforma PISEG/RS, permitindo que o contribuinte opte por destinar o incentivo diretamente à segurança local, sob o crivo do Conselho Técnico do Fundo Comunitário Pró-Segurança.

3. O repasse é vinculado à prova de atuação conjunta e sistêmica, a ser formalizada por Acordos de Cooperação Técnica e Planos de Ação que

prevejam o compartilhamento de tecnologias, bases de dados e operações coordenadas.

4. Considerando a convergência do interesse público na relação instituída pela Lei Complementar Estadual nº 15.224/2018, bem como o detalhamento dos projetos previamente aprovados pelo Conselho Técnico do Fundo Comunitário Pró-Segurança, nos termos da própria legislação, a operacionalização dos repasses nela previstos pode ser formalizada mediante a celebração de convênios entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município beneficiário da compensação de valores.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.943](#)

---

### **Parecer nº 21.944**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA 3ª COMPANHIA RODOVIÁRIA DA BRIGADA MILITAR, DO 2º BRBM, SITUADA ÀS MARGENS DA RSC-287, KM 229, BAIRRO CAMOBI, SANTA MARIA/RS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de menor preço, visando à contratação integrada para a elaboração e o desenvolvimento dos projetos em plataforma BIM, a execução das obras e o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e serviços necessários à construção da nova sede da 3ª Companhia Rodoviária da Brigada Militar da 2º BRBM, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Apesar de presente nos autos justificativa fundamentada, alerta-se o gestor a respeito dos aspectos jurídicos referentes à relação entre o regime de execução escolhido (contratação integrada) e o critério de julgamento não adotado (técnica e preço), conforme jurisprudência administrativa da PGE-RS. Pareceres nº 21.613/2025 e 21.654/2025.

3. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e

Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (menor preço), ressalvadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.944](#)

---

### **Parecer nº 21.945**

Ementa: DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AO MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI ESTADUAL Nº 16.228/2024. PRAZO PARA ESCRITURA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM LEI MUNICIPAL. SOBRESTAMENTO. ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PREVISÃO DE ENCARGOS. NÃO INCIDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A necessidade de prévia edição de lei municipal autorizativa para o recebimento de bens doados ao Município de Bagé configura a hipótese de sobrestamento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º do art. 5º da Lei Estadual nº 16.228/2024 para a lavratura da escritura pública de doação dos bens imóveis de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul arrolados no art. 1º do mencionado diploma normativo.
2. Considerando que o prazo para a execução dos encargos atribuídos ao donatário pela Lei Estadual nº 16.228/2024 inicia com a lavratura da escritura pública, orienta-se que a Pasta consulente (i) providencie a comunicação das conclusões exaradas neste Parecer ao Município de Bagé e (ii) acompanhe o cumprimento do prazo legal para a lavratura da escritura, a ser contabilizado a partir da confirmação do recebimento da mencionada comunicação, com a finalidade de (iii) adotar, em caso de não efetivação da escrituração ou da subsequente satisfação dos encargos, as providências atinentes à reversão.
3. A lavratura da escritura pública referente à doação modal autorizada pela Lei Estadual nº 16.228/2024 no ano eleitoral de 2026 não atrai a incidência da vedação do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, pois a atribuição de encargos, sob pena de reversão da área doada ao patrimônio do Estado, afasta o elemento gratuidade. Precedentes do TSE e desta Procuradoria-Geral do Estado.
4. Recomenda-se a abstenção de ações que possam ser interpretadas como promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como que, no período proscrito, eventual divulgação relacionada ao ato seja realizada de forma estritamente técnica, visando à transparência necessária e ao cumprimento da legislação, com a finalidade de não incorrer na realização de publicidade institucional vedada.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.945](#)

---

**Parecer nº 21.947**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECIMENTO DE BENS. AQUISIÇÃO DE CARNE PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA. ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DA REGIÃO 502. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial da empresa CABANHA TRES CANTOS LTDA, para aquisição de proteínas destinados aos estabelecimentos prisionais da Região 502 da Polícia Penal, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de garantir a continuidade do fornecimento de gêneros alimentícios essenciais à alimentação humana, tendo em vista o encerramento da Ata de Registro de Preços nº 1578/24 e o insucesso do Pregão Eletrônico nº 747/25, sem ainda estar concluído o novo processo licitatório em curso.

2. Os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado o inciso V, em relação às certidões de habilitação que estão com os prazos de validade expirados, recomendando-se que sejam atualizadas antes da assinatura do contrato.

3. A minuta contratual deve observar o Termo de Dispensa de Licitação (TDL nº 0099/2026) e seus anexos, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, deve ser alterada a Cláusula Quarta (Do Prazo Contratual), para que o contrato observe a CGDL 16.4 (prazo de vigência equivalente ao prazo de entrega definido no Termo de Referência - TR) e reflita o que consta no TR, sugerindo-se seja adotado o texto do item 4.1 da primeira versão da minuta contratual juntada ao processo.

Autor(a): **Aline Fayh Paulistch**

Íntegra do Parecer nº [21.947](#)

---

**Parecer nº 21.948**

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES. DECRETO ESTADUAL Nº 58.675/2026. REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS. MODALIDADE FUNDO A FUNDO. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FEAS). DECRETO ESTADUAL Nº 57.653/2024. LEI FEDERAL Nº 9.5044/1997.

1. A transferência de recursos por meio da modalidade fundo a fundo é amparada pelo Decreto Estadual nº 57.653/2024, que prevê transferências diretas e automáticas para ações assistenciais específicas, dispensando a celebração de instrumentos de convênio ou congêneres.
2. A opção pela modalidade de repasse prevista na norma de gestão do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) garante a celeridade demandada pela urgência da proteção dos direitos das mulheres e assegura que o fluxo financeiro utilize os canais técnicos eficientes do Sistema Unificado.
3. Inexistem óbices à operacionalização técnica de recursos originários da Secretaria da Mulher (SDM), uma vez que o artigo 3º, incisos III e VIII, do Decreto Estadual nº 57.653/2024, autoriza expressamente o aporte de rubricas da Administração Direta e de outros fundos para o financiamento de ações de assistência social, em estrita observância ao princípio da intersetorialidade.
4. A distribuição do cofinanciamento pecuniário aos municípios não encontra óbices na Lei Federal nº 9.504/1997, pois os repasses fundo a fundo não se confundem com as transferências voluntárias vedadas pelo artigo 73, VI, "a", e a manutenção do programa social se ampara na exceção do § 10 do mesmo artigo, por se tratar de política pública autorizada em lei e destinada à continuidade de serviços socioassistenciais essenciais.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.948](#)

---

#### **Parecer nº 21.952**

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. TRECHOS DA RODOVIA ERS-484. CONTRAPARTIDA. CALAMIDADE PÚBLICA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESSENCIALIDADE. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste em exame entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER) e o Município de Maquiné/RS, para a execução de obra de pavimentação asfáltica de dois segmentos da ERS-484, visando melhorar a mobilidade, a segurança viária, o escoamento da produção regional e a integração entre Maquiné, Barra do Ouro e as macrorregiões do Litoral Norte e da Serra Gaúcha.
2. Os requisitos instrutórios para a celebração do convênio estão parcialmente atendidos, estando pendentes: (i) a apresentação da Certidão de Regularidade junto ao CHE (Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado) - artigo 4º, § 4º, da IN CAGE nº 04/2024, (ii) a nota de empenho e (iii) o cadastro no sistema Finanças Públicas do Estado (FPE).

3. Recomenda-se, para maior segurança jurídica do gestor, a complementação da instrução quanto ao nexo causal entre as condições da via e os eventos climáticos de chuvas intensas de 2024, que ensejaram o estado de calamidade pública em Maquiné reconhecido por ato normativo do Governo do Estado (Decreto Estadual nº 57.646, de 30 de maio de 2024, Anexo I), já expirado. A medida tem o intuito de justificar a incidência do § 5º do artigo 25 da Lei Estadual nº 16.318/2025 (contrapartida do Município abaixo do valor mínimo previsto no inciso III, do § 2º do artigo 25 da referida lei).

4. As informações carreadas aos autos indicam que o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência na alínea "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022, não havendo, por conseguinte, afronta ao Regime de Recuperação Fiscal.

5. A minuta do termo de convênio observou o modelo padronizado, não se vislumbrando óbice jurídico.

Autor(a): **Aline Fayh Paulistch**

Íntegra do Parecer nº [21.952](#)

---

### **Parecer nº 21.953**

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC/RS). AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR. ENSINO FUNDAMENTAL — ANOS INICIAIS. ÓRGÃO PARTICIPANTE DE COMPRA NACIONAL (OPCN). LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. LEI FEDERAL Nº 12.816/2013. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DEMONSTRADA. MINUTA CONTRATUAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECOMENDAÇÕES DE AJUSTE. ANO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. NATUREZA PEDAGÓGICA E DEVER CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE VEDAÇÃO ELEITORAL. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. É juridicamente viável a aquisição de kits de material escolar pela Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul mediante a utilização da Ata de Registro de Preços Nacional nº 11/2024, gerenciada pelo FNDE, na condição de Órgão Participante de Compra Nacional (OPCN). O procedimento encontra amparo no artigo 6º da Lei nº 12.816/2013 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, restando demonstrada a regularidade da participação estadual.

2. A minuta do Contrato nº 281/2025 deve observar estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 92, II, Lei nº 14.133/2021), recomendando-se a exclusão dos itens "v" e "vi" da Cláusula Décima Primeira por erro material e descompasso com o modelo originário do FNDE.

4. A formalização da avença pressupõe a garantia da dotação orçamentária para o exercício de 2026 e a validação atualizada da regularidade fiscal e trabalhista da empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA no ato da assinatura (Art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

5. A distribuição dos kits escolares no ano eleitoral de 2026 não atrai a vedação do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a medida possui natureza pedagógica e obrigatória, consubstanciando dever constitucional do Estado (Art. 208, VII, CF) e legítima ação de manutenção do ensino (Art. 4º, VIII e Art. 70, I, da LDB). Impõe-se a observância rigorosa aos princípios da impessoalidade e da moralidade na execução e na publicidade institucional.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.953](#)

---

#### **Parecer nº 21.954**

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TRECHO DA ERS-132. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização de ajuste entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS) e o Município de Nova Alvorada, para a execução de obras de pavimentação asfáltica da ERS-132, no trecho Nova Alvorada-Itapuca.

2. Encontram-se atendidos, modo geral, os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do convênio, havendo recomendações pontuais sobre a renovação de certidão expirada, a retificação da nota de solicitação de empenho, o projeto básico e a contrapartida municipal.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no inciso "d" do inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. A minuta do termo de convênio respeita a versão padronizada, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.954](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768